

Processo n.º 5495/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Pirapemas/MA

Responsável: Iomar Salvador Melo Martins - Prefeito (CPF n.º 104.466.993-49), residente na Travessa Cícero Nascimento, s/n, Centro, ao lado do Cartório, Pirapemas/MA, CEP 65460-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Pirapemas/MA. Responsabilidade do Senhor Iomar Salvador Melo Martins (Prefeito). Exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

## 1 RELATÓRIO

1.1 Trata-se do processo n.º 5495/2019, que materializa a instrução e a apreciação da prestação de contas anual apresentada pelo Prefeito de Pirapemas/MA, Senhor Iomar Salvador Melo Martins, relativa ao exercício financeiro de 2018.

1.2 A Decisão Normativa TCE/MA n.º 43, de 27 de outubro de 2021, reconheceu a existência de inconsistências no desenvolvimento do relatório-padrão e incongruências e/ou insuficiências de dados constantes na e-PCA e no Sistema Reunire durante a instrução processual nos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019, o que fundamentou a reabertura da instrução processual do presente processo, com envio para a Unidade Técnica competente, para emissão de novo relatório técnico.

1.3 O resultado da análise efetuada pela Unidade Técnica está consubstanciado no Relatório de Instrução n.º 2304/2022, NUFIS3, de 30 de maio de 2022, elaborado pelo Auditor Estadual de Controle Externo Domingos César Everton Serra, referendado pelo Gestor de Núcleo de Fiscalização de Controle Externo Márcio Rocha Gomes (peças digitais).

1.4 O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 955/2022- GPROC2, de 15 de maio de 2023, de autoria da Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, que consta dos autos (Pareceres MP).

1.5 A inclusão do processo em pauta e sua divulgação ocorreram observando-se o que a respeito estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

## 2 PROPOSTA DE DECISÃO

2.1 É da competência do Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, em face do art. 172, I, e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, I, 9.º, *caput*, §§ 1.º e 3.º, 10, I, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA).

2.2 As conclusões previstas no presente processo referem-se aos atos de governo, na forma do art. 1.º, *caput*, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, em função da natureza das contas prestadas (Capítulo II – Contas do Prefeito Municipal, art. 9.º, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA), da documentação recebida para análise (art. 9.º, §1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA), do prazo previsto para a emissão do Parecer Prévio (art. 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA) e da preservação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, da Carta Política de 1988), no exercício da competência prevista no art. 172, I e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, cuja finalidade é emitir Parecer Prévio, em deliberação plenária, concluindo se o Balanço Geral do Município representa, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e

patrimonial do Município, no exercício financeiro em análise, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

2.3 Assim, a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5494/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 5492/2019 (FMS), do Proc. n.º 5490/2019 (FMAS) e do Proc. n.º 5489/2019 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

2.4 As etapas precedentes do rito procedimental - *instauração, instrução e o parecer do Ministério Público* – foram cumpridas em consonância com a estrutura do processo desenvolvido no âmbito do Tribunal de Contas e expressam a obediência ao princípio do devido processo legal.

2.5 O resultado da análise das contas apresentadas ao Tribunal foi apurado com base na documentação constante dos autos do processo ( *prestação de contas, relatório de informação técnica e parecer ministerial*).

2.6 Os indicadores de desempenho de governo que resultaram da análise das contas não apresentaram irregularidades, razão pela qual as contas podem ser consideradas materialmente aprovadas.

2.7 O valor da receita corrente líquida do Município de Pirapemas/MA, no exercício financeiro de 2018, apurada pelo Tribunal, correspondeu ao montante de R\$ 45.070.067,89 (quarenta e cinco milhões, setenta mil, sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

2.8 Sopesados os procedimentos de análise, conforme critérios de materialidade e relevância, e considerando o contexto dos recursos financeiros vinculados ao orçamento executado pelo Município de Pirapemas/MA, no exercício financeiro de 2018, cabe destacar que não foram identificadas irregularidades no Relatório de Instrução 2304/2022, NUFIS3, de 30 de maio de 2022.

[...]

## 6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após o exame da Prestação de Contas Anual de Governo do Prefeito Municipal de Pirapemas/MA referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Iomar Salvador Melo Martins, esta Unidade Técnica verificou que as contas anuais do gestor municipal evidenciou o cumprimento dos limites legais e constitucionais.

## 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

7.1 Emitir o parecer prévio sobre as contas de governo do Prefeito, nos termos do § 3º, I do art. 8º da LOTCE/MA, dado que não foram detectadas ocorrências que merecessem ressalvas ou recomendações.

2.9 O município de Pirapemas/MA, no exercício financeiro de 2018, observou o cumprimento dos limites constitucionais e legais na área de educação, saúde e pessoal, razão pela qual deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas de governo apresentadas.

2.10 O Ministério Público de Contas emitiu sua opinião nos seguintes termos:

[...]Considerando todo o exposto pela Unidade Técnica no **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO n.º 2304 /2022** que verificou que as contas anuais em epígrafe evidenciaram o cumprimento dos limites legais e constitucionais, pela inexistência de irregularidades na prestação de contas, bem como face aos critérios aqui declinados, opina esta representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Maranhense, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1o, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual do Prefeito de PIRAPEMAS-/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018.**

2.11 Ante o exposto, com base na conclusão da instrução técnica, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, proponho no sentido de que o Tribunal de Contas decida:

2.11.1 emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Pirapemas/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Iomar Salvador Melo Martins, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2.11.2 enviar à Câmara de Vereadores do Município de Pirapemas/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

2.11.3 a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5494/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 5492/2019 (FMS), do Proc. n.º 5490/2019 (FMAS) e do Proc. n.º 5489/2019 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

2.12 É a minha proposta de decisão. À apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 21 de junho de 2023

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator